



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 063/19**

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico 0063/19, que tem por objeto: Aquisição de Materiais Hospitalares, em atendimento as Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Funrebom.

**I – DOS FATOS**

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a aplicação da LC123/2006, no Edital do Pregão 063/19, que trata dos benefícios de exclusividade de ME/EPP.

**II – DO PEDIDO**

- 1) - Requer que seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO** na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame
- 2)- Requer que seja provido o presente pedido de impugnação para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em onerosidade aos cofres da Administração Pública.
- 3) Sendo o caso, determinar a republicação do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art.21 da lei nº 8666/93.

**III – PARECER DAS SECRETARIAS RESPONSÁVEIS**

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº. 63/2019 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP e na fase de pesquisa de mercado foi solicitado orçamento para



## MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ESTADO DO PARANÁ

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

50 empresas, dentre elas a empresa impugnante. Das 8 (oito) empresas enquadradas em ME/EPP, que apresentaram propostas, 3 (três) estão sediadas localmente ou regionalmente.

*"O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais **poderá** como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.*

#### **IV – DA DECISÃO**

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, conferidos às MEs e EPPs que possuem acolhimento constitucional conforme, disposto na LC123/2006 e LC147/2014.

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 063/2019 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 15 de julho de 2019

Eliane Costa Mariano  
PREGOEIRA